



PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel

Vara da Fazenda Pública

Autos nº. 14883-67.2020

DECISÃO

Vistos...

1. _____ impetrou

“Mandado de Segurança com pedido de liminar” contra ato praticado pelo **Sr. DIRETOR GERAL DO _____**

, afirmando, em síntese, que: na manhã de hoje, iniciou seu trabalho de parto junto ao Hospital Universitário; em razão da atual situação de pandemia do vírus SARS-COV-2, por meio do Ofício nº. 144/2020, o impetrado estaria negando o seu direito *“líquido e certo”* à *“presença de 01 (um acompanhante), pai da criança, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, do primeiro filho do casal”*; a Lei nº. 11.108/2005 estabeleceria a obrigatoriedade e garantiria às parturientes tal direito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); no mesmo sentido, seriam as disposições contidas nas Portarias nº. 2.418/2005 e 2.068/2016; a Organização Mundial da Saúde emitiu orientação permitindo a presença do acompanhante, mesmo neste período de pandemia; estariam presentes os requisitos para o deferimento do pedido de urgência. Postulou pela gratuidade de justiça. Em sede liminar, requereu a concessão de medida para o fim de compelir a autoridade indicada como coatora a autorizar *“a presença de 01 (um) acompanhante (pai – Aquila Augusto Trindade) no pré-parto, parto e pós parto da impetrante”*. Ao final, pugnou pela confirmação da segurança. Juntou documentos (eventos 1.2/1.22).

DECIDO.

2. Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; **b)** possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Vara da Fazenda Pública

A respeito da liminar em mandado de segurança, preleciona HELY LOPES MEIRELLES¹:

“A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado”

A propósito, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *“a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado”* (AgRg no MS 19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016).

Feitas tais considerações iniciais, no caso em análise, verifica-se dos autos que a impetrante se insurge em face dos efeitos do Ofício nº. 144/2020-DG, subscrito pelo Diretor Geral do Hospital Universitário do Oeste do Paraná (HUOP), Sr. Rafael Muniz de Oliveira, *“in verbis”*:

¹ Mandado de Segurança, 29ª edição, São Paulo:Malheiros, 2006, p. 81





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

como medida de enfrentamento do novo Covid-19, a suspensão de acompanhantes para pacientes em trabalho de parto internadas no Centro Obstétrico, violando temporariamente o direito das mulheres de acompanhante durante a assistência ao parto descrito pela Lei nº 11.108/2005 em razão da recomendação de isolamento e redução de aglomeração de pessoas considerando a pandemia do Covid-19.

Para afastar a aplicação do mencionado ato, a fim de autorizar a presença do pai da criança durante o trabalho de parto, parto e pós-parto do primeiro filho
Vara da Fazenda Pública

do casal, a impetrante suscitou, entre outros argumentos, que a Lei nº. 11.108/2005 garantiria o direito à acompanhante das parturientes e, ainda, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) teria emitido orientação permitindo a presença de acompanhante durante este período de pandemia pelo vírus SARS-COV-19.

Com efeito, da análise do ato impugnado (evento 1.15), revela-se que, embora a autoridade indicada como coatora reconheça que o direito das gestantes à presença de 1 (um) acompanhante durante a assistência ao parto está previsto na Lei nº. 11.108/2005, argumenta que a suspensão ora discutida decorreria da “*recomendação de isolamento e redução de aglomeração de pessoas considerando a pandemia do Covid-19*”.

Entretanto, com a devida vênia, constata-se que, não obstante toda a gravidade da situação vivenciada em decorrência da pandemia mundial relativa ao COVID-19, a Lei nº. 8.080/1990, alterada pela Lei nº. 11.108/2005, prevê em seu artigo 19-J que “*Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.*”.

Ademais, oportuno consignar que tal medida decorre das diversas evidências científicas que concluíram pelos inúmeros benefícios que a presença de um acompanhante traz a gestante, a qual necessita de apoio e suporte contínuos, de forma a





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

sentir-se segura durante todo o período do pré e pós-parto, além de tal assistência contribuir para o alívio da dor e da tensão.

A esse respeito, como bem registrado na exordial, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu recomendação esclarecendo que todas as gestantes, mesmo aquelas com suspeita ou confirmação de infecção pela COVID-19, têm o direito a cuidados de alta qualidade no período antes, durante e após o parto, incluindo a presença de um acompanhante a sua escolha².

Vara da Fazenda Pública

Referida orientação consigna, ainda, que *“Se há suspeita ou confirmação da COVID-19, os trabalhadores de saúde devem tomar precauções adequadas para reduzir os riscos de infeccionarem eles mesmos ou outros, incluindo o uso apropriado de roupas protetoras.”*.

Ademais, o próprio Ministério da Saúde (citado como fundamento na introdução do Ofício impugnado) expediu recentemente a Nota Técnica nº 6/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS³, a qual propõe que:

“1.1. ORIENTAÇÕES PARA SALA DE PARTO (PARTO E NASCIMENTO) [...]

1.1.5. Acompanhantes: garantido pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, sugere-se a presença do acompanhante no caso de pessoa assintomática e não contato domiciliar com pessoas com síndrome gripal ou infecção respiratória comprovada por SARS-CoV-2.

Portanto, configurando-se, nessa análise sumária, a ilegalidade do ato impugnado (eventos 1.15) diante da inobservância do previsto na Lei nº. 11.108/2005 e fulcrado nas recentes orientações emitidas pela Organização Mundial da Saúde e pelo

² Disponível em: < <http://nascerdireito.com.br/?p=565#page-content> >. Acesso em: 06/05/2020.

³ Disponível em:
<<http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/notatecnicaneonatal30mar2020COVID-19.pdf>>. Acesso em 06/05/2020.





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel

Ministério da Saúde, verifica-se preenchido o requisito da *relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial*.

De outra parte, caracteriza-se, igualmente, o *risco de dano de difícil reparação*, diante da iminência da ocorrência do parto da impetrante.

Logo, o **DEFERIMENTO** da medida de urgência pleiteada é medida que se impõe.

Consigne-se, por oportuno, que não obstante a presente decisão, a autoridade coatora deverá realizar triagem do acompanhante para fins de avaliação dos sintomas de problemas respiratórios atrelados ao SARS-COV-19, como Vara da Fazenda Pública

recomenda o Ministério da Saúde, ficando, desde já, autorizado a não permitir o acompanhamento ora deferido em caso de existência de tais sintomas, o que deve ser documentado.

Ademais, incumbirá ao acompanhante cumprir rigorosamente a todas as instruções que lhe forem informadas pela equipe médica. Caso contrário, impende ressaltar que a vedação à presença do acompanhante não poderá ser tida como ilícita e, ainda, sua conduta poderá ser objeto de sanção (nos termos dos artigos 268 e 330 do Código Penal).

3. Ante o exposto, **DEFIRO a liminar almejada para determinar que seja autorizar a presença do acompanhante indicado pela impetrante durante o período que anteceder o procedimento de parto, sua realização e durante o pós-parto da impetrante, a sua escolha, observadas as ressalvas supra expendidas quanto aos sintomas relativos ao SARS-COV-19 e à observância das instruções da equipe médica.**

3.1. **Cópia da presente decisão servirá como mandado**, para





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

intimação do impetrado e/ou de quem estiver no exercício das suas funções.

4. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (artigo 7º, I da lei 12.016/2009).

5. Nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, **cientifique-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIOESTE), enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito.

Vara da Fazenda Pública

6. Sendo suscitadas questões preliminares ou se fazendo, as informações, acompanhar de documentos, **diga** a impetrante, em 15 (quinze) dias, com fulcro no parágrafo 1º⁴ do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015.

7. Após, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei 12.016/09).

8. Finalmente, voltem os autos conclusos para sentença.

9. Sem prejuízo, **DEFIRO** a gratuidade processual objetivada, nos termos do artigo 98⁵, do CPC/2015. **Anote-se**.

10. Intimem-se. Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado digitalmente.-

⁴ “Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.”

⁵ “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel

EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS
Juiz de Direito

